

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

JOÃO MARIA DE SOUSA FRAGA

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À  
TORTURA E EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

NATAL/RN

2019

JOÃO MARIA DE SOUSA FRAGA

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À  
TORTURA E EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Centro Universitário do Rio Grande do  
Norte (UNI-RN) como requisito final para  
obtenção do título de Especialista em Direito  
Penal e Processual Penal.

**Orientador(a): Prof. Dr. Leonardo Freire**

NATAL/RN

2019

**Catalogação na Publicação – Biblioteca do UNI-RN  
Setor de Processos Técnicos**

Fraga, João Maria de Sousa.

A audiência de custódia como instrumento de combate à tortura e eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana. / João Maria de Sousa Fraga. – Natal, 2019.

41 f.

Orientador: Profº. Dr. Leonardo Freire.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal) - Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito penal - Monografia. 2. Audiência de custódia - Monografia. 3. Tortura - Monografia. 4. Dignidade da pessoa humana. – Monografia. 5. Prisão em flagrante – Monografia. I. Freire, Leonardo. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 343.2

JOÃO MARIA DE SOUSA FRAGA

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À  
TORTURA E EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Centro Universitário do Rio Grande do  
Norte (UNI-RN) como requisito final para  
obtenção do título de Especialista em Direito  
Penal e Processual Penal.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Leonardo Freire  
Orientador**

---

**Membro Externo**

---

**Membro Interno**

Dedico este trabalho a todas vítimas de prisões  
ilegais, torturas ou maus-tratos praticadas por  
agentes públicos.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, o professor Dr. Leonardo Freire, pelas valiosas contribuições.

Aos colegas de turma, pelos debates realizados em sala de aula.

Aos professores, que em cada disciplina ampliaram o nosso horizonte de compreensão acerca do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

*Quem decide um caso sem ouvir a outra parte  
não pode ser considerado justo, ainda que  
decida com justiça.*

Sêneca

## RESUMO

O instituto jurídico Audiência de Custódia surgiu no Brasil em meio a uma crise no sistema penitenciário, especialmente numa rebelião ocorrida em um presídio no estado do Maranhão, em 2010. O texto trata da Audiência de Custódia no país como iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante da necessidade de dar eficácia aos tratados e convenções internacionais; aos Direitos Fundamentais e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A pesquisa tem como objetivo geral investigar o surgimento da Audiência de Custódia no Brasil como instrumento de combate à tortura e a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; e como objetivos específicos: estudar a influência do Direito Internacional Público Penal e analisar visões sobre Audiência de Custódia e fazer um breve histórico da implantação da Audiência de Custódia no Brasil. Partiu das seguintes indagações: o que é Audiência de Custódia? Como surgiu a Audiência de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro? Qual a relação entre Audiência de Custódia e tortura no Brasil? Para tanto, utilizou-se como referencial teórico Nucci (2019); Lopes Jr. (2013); Lima (2011); Tópor e Nunes (2015); Andrade e Alflen (2016, 2017); Paiva (2017); Oliveira et al. (2017), além de outras fontes do Direito, tais como a Constituição Federal, Convenções e Tratados internacionais, legislação infraconstitucional, Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Decretos, Resolução do Conselho Nacional de Justiça, Portarias, Código Penal e Código Processual Penal, Projeto de Lei que propõe mudar o Código de Processo Penal, entre outras fontes relacionadas ao tema proposto.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Tortura. Dignidade da Pessoa Humana. Prisão em Flagrante.

## RÉSUMÉ

L'institut juridique d'audience de procédure de "flagrant délit" est apparu au Brésil, lors d'une crise dans le système pénitencier, et plus précisément pendant une rébellion qui a eu lieu dans une prison de l'état du Maranhão en 2010. Le texte décrit l'audience de procédure de "flagrant délit" dans le pays, en tant qu'initiative du Conseil National de Justice (CNJ) face au besoin de rendre efficaces les conventions et les traités internationaux; les droits fondamentaux et le principe de la dignité humaine. Cette recherche a pour objectif général d'enquêter sur l'apparition de l'audience de procédure de "flagrant délit" au Brésil en tant qu'instrument de combat à la torture et celui de garantir l'efficience du principe de la dignité humaine. Elle a également comme objectifs spécifiques d'étudier l'influence du Droit international public pénal et d'analyser des points de vue sur l'audience de procédure de "flagrant délit" ainsi que de présenter un bref historique de l'implantation de cette audience au Brésil. Cette recherche a été élaborée à partir des questions suivantes: qu'est-ce que l'audience de procédure de "flagrant délit"? Comment est apparue l'audience de procédure de "flagrant délit" dans l'ordre juridique brésilien? Quelle est la relation entre l'audience de procédure de "flagrant délit" et la torture au Brésil? Pour cela, nous avons utilisé comme références théoriques Nucci (2019), Lopes Jr. (2013), Lima (2011), Tópor e Nunes (2015); Andrade e Alflen (2016, 2017); Paiva (2017); Oliveira et al. (2017), parmi d'autres. Pour cette recherche, nous nous sommes basés sur le Droit institutionnel, la Constitution fédérale, les conventions ainsi que les traités internationaux, la Legislation infra constitutionnelle, les actions directes de l'institutionnalité, l'accusation du non accomplissement du précepte fondamental, le code pénal, le code de procédure pénale, et les projets de loi qui se proposent de changer le code de procédure pénale, parmi d'autres sources relationnées au thème proposé.

**Mots-clé:** Audience de procédure de "flagrant délit". Torture. Dignité humaine. Prison en flagrant délit.

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1 – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E DIREITO INTERNACIONAL .....</b>	<b>11</b>
1.1 A Audiência de Custódia no Direito Internacional Público e o ordenamento jurídico brasileiro .....	11
1.2 A relação entre a Prisão em Flagrante e a Audiência de Custódia .....	13
<b>CAPÍTULO 2 – HISTÓRICO E VISÕES SOBRE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA .....</b>	<b>19</b>
2.1 Audiência de Custódia no Brasil: um breve histórico .....	19
2.2 Visões sobre a Audiência de Custódia.....	22
<b>CAPÍTULO 3 – A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À TORTURA E A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>26</b>
3.1 A Audiência de Custódia e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em Kant.....	26
3.2 A Audiência de Custódia como instrumento de combate à tortura.....	29
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## CAPÍTULO 1 – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E DIREITO INTERNACIONAL

*Que se defenda, pela comunicação, a dignidade do homem.*

D. Paulo Evaristo Arns

Neste capítulo, trataremos da Audiência de Custódia a partir dos tratados e convenções internacionais, especialmente das normas referentes à Declaração Universal dos direitos Humanos, de 1948, e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica; bem como a relação entre a Audiência de Custódia e a Prisão em Flagrante delito no ordenamento jurídico brasileiro.

### 1.1 A Audiência de Custódia no Direito Internacional Público e o ordenamento jurídico brasileiro

Desde o surgimento do Estado existe a preocupação com a relação entre o Estado e o indivíduo encarcerado. A noção de Estado remonta ao século XVI com Maquiavel, quando este o conceitua como sendo síntese da relação entre Povo, Governo e Território. Posteriormente, essa noção foi se ampliando, sobretudo com o pensamento liberal em Hobbes (2005), Locke (1978), Rousseau (2000), Montesquieu (2003), autores que apresentaram distintas abordagens sobre essa relação entre Estado e indivíduo. Hobbes, chamando atenção para a ideia de que o homem é lobo do próprio homem; Locke para a importância das leis como expressão da vontade coletiva; Rousseau para a relevância da soberania popular; Montesquieu para a necessidade de dividir o Estado em poderes distintos, independentes e autônomos como o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido, são várias as preocupações sobre o tema: a prisão é considerada um ambiente hostil; a inexistência de julgamento antecipado à prisão; a impossibilidade da reeducação e ressocialização do apenado. Essas são algumas das constatações de Casara (2014) em sua obra *Prisão e Liberdade*.

Diz ainda o autor (2014) que apenas nos fins do século XVIII, a partir das premissas ideológicas do Liberalismo, surgem questionamentos quanto à continuidade do abuso do poder punitivo estatal frente à obtenção da prevalência

dos Direitos Humanos da pessoa presa ou detida; consequentemente, a necessidade de uma pena precedida de um julgamento prévio e justo. Entretanto, foi apenas após o término da Segunda Guerra Mundial que realmente se promoveu um efetivo combate a práticas abusivas nas prisões, o que levou à criação de órgãos internacionais voltados à segurança e aplicação dos Direitos Humanos nessas situações, assim como a consequente busca pela preservação da paz mundial.

Concluída a Segunda Guerra, foram diversas as medidas tomadas para garantir Direitos Humanos. Nesse contexto, surgiram institutos jurídicos voltados para a garantia dos Direitos Humanos e o combate à tortura, os quais foram regulamentados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pelo Conselho da Organização das Nações Unidas para a proteção dos Direitos Humanos.

Em seguida, no continente americano foi realizada a Convenção Americana de Direitos Humanos, também nominada de Pacto de São José da Costa Rica, em novembro de 1969, passando a vigorar em julho de 1978, expressa no Decreto nº 678/1992. Esse instituto reafirmou os Direitos Humanos já elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal pacto foi recepcionado como base de proteção dos Direitos Humanos nos ordenamentos jurídicos pátrios, na medida em que estabelece em seu preâmbulo uma proteção aos Direitos Fundamentais. O tratado em tela foi criado com o escopo de estabelecer entre os diversos países signatários um sistema jurídico fundado no respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (BRASIL, 1992).

Essa Convenção procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito aos Direitos Humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido (BRASIL, 1992).

O Pacto baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que comprehende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. O documento é composto por 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, que estabelecem os Direitos Fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros (BRASIL, 1992).

A Convenção proíbe a escravidão e a servidão humana e trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção à família (BRASIL, 1992).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi ratificada em setembro de 1992 e incorporada em novembro desse mesmo ano, por meio do Decreto nº 678/1992. O tratado entrou em vigor com status suprapessoal, estando abaixo apenas da Constituição e acima das demais leis ordinárias, isto é, suas normas prevalecem sobre as leis internas. Dentre todos os artigos que compõem esse Decreto, destacam-se o artigo 7º e o inciso V, pois neles encontramos o fundamento jurídico referente à Audiência de Custódia, objeto de estudo desta pesquisa.

Esse Decreto garante que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992).

As prisões em flagrante ocorriam sem que fosse assegurada a presença do preso diante de um juiz ou autoridade competente. Embora tenha sido formalmente normatizada em 1992, somente em 2015 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implantou o instituto Audiência de Custódia, conforme veremos a seguir (BRASIL, 2015).

## 1.2 A relação entre a Prisão em Flagrante e a Audiência de Custódia

Para estudar o instituto da Audiência de Custódia, se faz necessário compreender o conceito de Prisão em Flagrante delito e a relação desse tipo de prisão com o Instituto jurídico Audiência de Custódia, que é o objeto de análise deste estudo.

Rangel (1997) afirma que esse tipo de prisão torna restrita a liberdade de uma pessoa, mesmo sem que haja uma sentença transitada em julgado, sendo necessário tão somente que a pessoa esteja realizando uma conduta delitiva, ou então, tenha acabado de realizá-la; tenha ocorrido uma perseguição, ou ainda, que possa ser presumida a ação delitiva. Assim, diz o autor que:

No sentido jurídico, é o delito ou momento de seu cometimento, no instante em que o sujeito procure os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos do tipo penal, é o delito patente, visível, irrecusável do ponto de vista de sua ocorrência. A prisão em flagrante dá-se no momento em que o indivíduo é surpreendido no consentimento da infração penal, sendo ela tentada ou consumada (RANGEL, 1997, p. 26).

Desse modo, o Flagrante seria uma forma característica do delito e que por isso mesmo aparece como forma de prisão autorizada expressamente pela Constituição Federal (art. 5.º, XI). Inicialmente, esse tipo de prisão funciona como Ato Administrativo, ou seja, é um ato realizado pela administração pública, pelo delegado de polícia e não por um magistrado. Por essa razão, é dispensada a autorização judicial. Só se converte em ato judicial quando da sua comunicação ao Poder Judiciário, para que seja analisada a sua legalidade quanto à decretação e adotadas as providências determinadas no art. 310 do Código de Processo Penal.

Dadas as particularidades da Prisão em Flagrante, art. 310, ao receber o auto de Prisão em Flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal;

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão;

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (BRASIL, 2011b).

Na redação antiga do Código de Processo Penal, a Prisão em Flagrante permitia a permanência do indivíduo em cárcere pelo tempo necessário às investigações. Assim sendo, a sua natureza era cautelar.

Entretanto, com a Lei nº 12.403/2011, essa possibilidade de o preso ficar detido por tempo indeterminado foi eliminada, não podendo ser admitida a permanência em cárcere privado sem uma expressa autorização legal. Dessa forma, a Prisão em Flagrante trata-se de uma medida precautelar. Ou, nas palavras de Lima (2011, p. 1222-1223):

Não se trata de uma medida cautelar de natureza pessoal, mas sim precautelar, porquanto não se dirige a garantir o resultado final do processo,

mas apenas objetiva colocar à disposição do juiz para que adote uma verdadeira medida cautelar: conversão em prisão preventiva (ou temporária), ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, cumulada ou não com as medidas cautelares diversas da prisão.

No Brasil, a doutrina trata a Prisão em Flagrante como uma medida de natureza cautelar motivada por diversas condições, diferentemente da literatura produzida fora do país, a exemplo de Cornelutti (1950, p. 77), para quem essa noção de flagrância está diretamente relacionada a: “La llama que denota con certeza la combustión, cuando se ve la llama, es indudable alguna cosa arde”.

Na mesma perspectiva, nos adverte Lopes Jr. (2013, ano, p. 49), ao analisar as reflexões de Cordero (2000) sobre o tema: “O flagrante traz à mente a ideia de coisas percebidas enquanto ocorrem; no princípio, capta a sincronia fato-percepção, como uma qualidade do primeiro”.

Para Lopes Jr. (2013), a convicção visual do ato delitivo gera obrigação para os órgãos públicos e faculta particulares de impedir a continuidade do ato delituoso da conduta, podendo, dessa forma, deter o autor da conduta. Assim, pode-se questionar: por que é facultado a particulares impedir a continuidade do ato delituoso? Isso acontece em virtude da visibilidade do ato, o *fumus comissi delicti* é óbvio e inequívoco, e, portanto, a detenção deverá ser submetida a uma ordem judicial em 24 horas no máximo. Diante de tais circunstâncias, o Código de Processo Penal, em seu Artigo 306, prevê as garantias constitucionais e a legalidade da Prisão em Flagrante encontrada no Artigo 5 da Constituição Federal:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. [...]

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. [...]

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. [...] (BRASIL, 2011a).

#### Artigo 5 [...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança [...] (BRASIL, 1988).

O Flagrante é uma mera detenção, não sendo obrigado a cumprir um resultado processual em uma prisão, podendo ser praticado por autoridade policial ou ainda por um particular, sendo assim uma detenção imputativa, não podendo ser considerada como medida cautelar pessoal, mas sim precautelar. Seu objetivo consiste tão somente em colocar o agente à disposição do juiz para que esse adote ou não uma medida cautelar. Tal medida é observada no fato de que a Prisão em Flagrante é um instrumento da prisão preventiva, ocorrendo de forma autônoma, visto que não gera, necessariamente, uma Prisão Preventiva, ou ainda; em casos em que prisões preventivas ocorrem sem ter havido uma prisão em flagrante anteriormente.

A Prisão em Flagrante, a cargo da polícia judiciária, está relacionada ao risco de privação temporária de liberdade pessoal de um cidadão por motivação de perseguição política, preocupação importante em um Estado Democrático de Direito.

Assim, a Lei nº 12.403/2011, ao regulamentar previsão constitucional, alterando o Código de Processo Penal, visa impedir prisões ilegais em flagrante, sobretudo aquelas que perduravam por dias sem que o preso fosse apresentado a um juiz. Às vezes, isso se estendia até o momento da conclusão do inquérito, sem que fosse decretada a Prisão Preventiva.

Com essa Lei, o juiz deverá receber em até 24 horas o Auto da Prisão em Flagrante após a efetiva Prisão em Flagrante e decidir entre o relaxamento da prisão ou a conversão em Prisão Preventiva. Ou ainda, a decretação de uma outra Medida Cautelar alternativa à Prisão Preventiva, ou concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança. Dessa forma, pode-se ressaltar que: “Ninguém pode permanecer preso sob fundamento de prisão em flagrante, pois esse não é um título judicial suficiente” (LOPES JR., 2013, p. 53).

Ou seja, a Prisão em Flagrante tem por escopo cessar um ato delituoso que se encontra em execução ou acabara de ser executado. Isso ocorre visando à segurança da sociedade, motivo pelo qual exige-se urgência e excepcionalidade da

prisão. Mesmo assim, não se autoriza a permanência do agente delituoso preso ao longo da instrução processual. E, os casos autorizados se encontram taxativamente definidos no Artigo 302 do Código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I - está cometendo a infração penal;
- II - acaba de cometê-la;
- III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV - são encontrados, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 2011a).

Diante do exposto, a Audiência de Custódia, ou Audiência de apresentação do preso, ou ainda a Audiência de garantias, em nosso ordenamento pátrio, refere-se ao direito da pessoa presa ou detida em Flagrante Delito ter a garantia, de ser apresentada em 24 horas, diante de uma autoridade judicial competente. Esse procedimento visa investigar a legalidade da prisão efetuada, impedindo com isso qualquer tipo de abuso estatal, uma vez que o juiz, pessoalmente, analisa as condições de legalidade da prisão e também as medidas cabíveis em cada caso. Com isso, promovem-se as garantias constitucionais. Ou, nas palavras de Nucci (2016, p. 566):

[...] trata-se da audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória).

Lopes Jr. e Paiva (2014), por sua vez, afirmam que:

A denominada audiência de custódia consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus-tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão.

Outra contribuição sobre o tema é oferecida por Paiva (2017, p. 40, grifo do autor), quando diz que:

O conceito de *custódia* se relaciona com o ato de *guardar*, de *proteger*. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão,

assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus-tratos ou tortura.

A Audiência de Custódia se relaciona ao controle jurisdicional da Prisão em Flagrante, visando promover uma análise cautelosa sobre a necessidade e a legalidade da prisão e criar um meio idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais, devido à existência de previsão de prazo para o encontro entre detido e juiz. Ou, como nos diz Lopes Jr. (2013), o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, diferentemente do que defende o senso comum.

O Processo Penal é o caminho para se chegar à legitimidade de uma pena. Esse é o motivo de o Processo Penal só ser admitido quando observado mediante as regras e garantias previstas constitucionalmente, assegurando-se o Devido Processo Legal. Ou seja, direito à Ampla Defesa e ao Contraditório e à prisão em regra apenas com o trânsito em julgado. Uma das finalidades da Audiência de Custódia é evitar a prática da tortura por agentes públicos, ou seja, assegurar direitos das pessoas privadas de liberdade.

Nessa conjuntura, se a oitiva do preso não ocorre sem demora, estaremos violando normas da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradiantes.

## CAPÍTULO 2 – HISTÓRICO E VISÕES SOBRE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

*Oh! Senhora liberdade. Eu fui condenado. Sem merecimento [...] Oh! Senhora Liberdade, abre as asas sobre mim.*

Ney Lopes, “Senhora Liberdade”

Neste capítulo, trataremos de conflitos entre princípios constitucionais, de um breve histórico dos conceitos de Audiência de Custódia e de visões sobre a eficácia da Audiência de Custódia.

### 2.1 Audiência de Custódia no Brasil: um breve histórico

O Código Penal brasileiro data de 07 de dezembro de 1940 e o Código de Processo Penal brasileiro data de 03 de outubro de 1941. Ou seja, ambos datam do período conhecido na historiografia brasileira como Estado Novo (1937-1945). Nesse período ditatorial, o país viveu momentos em que a tortura era uma prática recorrente, denunciada inclusive na literatura nacional por meio da obra *Memórias do Cárcere*, de Graciliano Ramos.

Durante a República Liberal ou República Populista, o país viveu um curto período de democracia que data de 1946, com a Constituição pós-Estado Novo e o pós-Segunda Guerra Mundial, a 1964, com o Golpe civil-militar. Este último permaneceu até 1985.

A Nova República foi iniciada em 1985 e se estende até os dias atuais. Ao longo desse período foram elaboradas diversas legislações extravagantes, recepcionadas, criadas ou modificadas e que tratam do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Nas últimas décadas, a legislação processual penal brasileira sofreu algumas mudanças em virtude da Constituição de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito.

Desde 2011, vem tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 554/2011, que propõe inserir o direito a um prazo razoável de comparecimento do preso diante de um juiz ou autoridade competente para garantir direitos fundamentais; além de outras mudanças propostas para o Código Processual Penal, especialmente no título referente ao procedimento quanto às provas e prisões,

medidas cautelares e liberdades provisórias; ou seja, uma proposta de um novo Código Processual Penal, visando adaptar o novo código aos tratados e convenções por ele firmado e nele incluir a Audiência de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2011b).

Há um descompasso entre o Código Penal, o Código Processual Penal e as transformações ocorridas no mundo e na sociedade brasileira. Isso acontece em decorrência, principalmente, do surgimento de tipos penais próprios da sociedade marcada pela comunicação em tempo real e pelos espaços virtuais. Além do que, são sucessivas as crises no sistema penitenciário brasileiro, as quais revelam o perfil dos presos: negros e pobres, em sua maioria. Nesse contexto, torna-se grave a indefinição na esfera legislativa de normas penais que tutelam os Direitos Fundamentais.

Nesse cenário, o Poder Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça, aplicou os institutos previstos nos Tratados e Convenções ratificados pelo Brasil, especialmente no que se refere à Audiência de Custódia.

As determinações do Conselho Nacional de Justiça suscitaram um debate sobre se o Conselho estaria ou não legislando ao criar a resolução de implantação da Audiência de Custódia no Brasil, pois alguns juristas consideram que essa atitude ultrapassa as competências do Poder Judiciário. Outros, por sua vez, fundamentam a necessidade de implementar o instituto da Audiência de Custódia prevista nos Tratados e Convenções das quais o Brasil é signatário, além de considerarem o fato de essas medidas darem eficácia aos direitos e garantias assegurados também na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais e nos Tratados e Convenções internacionais.

A não realização das audiências impulsionou manifestações defensivas com o escopo no relaxamento de Prisão Preventiva de custodiados presos em flagrantes e tal situação fez com que o Tribunal de Justiça do Maranhão emitisse uma resolução com intuito de disciplinar o tema na capital do estado.

Esses acontecimentos ocorridos no Maranhão levaram o Conselho Nacional de Justiça, em 2015, a promover um projeto piloto em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando implantar a Audiência de Custódia numa perspectiva experimental.

Essa ação contribuiu para criar condições ao acolhimento da obrigatória inserção da Audiência de Custódia no país, independentemente de Ato Legislativo

regulamentador. A forma como foi implementado esse instituto nacionalmente poderá servir como indicativo das dificuldades de sua execução, visto que, além de polêmico, era também desconhecido em nosso ordenamento pátrio.

A Audiência de Custódia gerou um forte impacto na Segurança Pública, pois modificou rotinas consolidadas e revelou forte resistência por parte da Polícia Judiciária. O estado de São Paulo foi o que sofreu maior pressão jurídica, pois, na aplicação do projeto piloto realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a Associação dos Delegados da Polícia do Brasil ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240/2015 contra a regulamentação emitida por aquele Tribunal.

Paralelamente a essa situação, outros tribunais estaduais aderiram ao projeto piloto do Conselho Nacional de Justiça por não vincular o modelo adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Essa autonomia fez com que os tribunais estaduais adaptassem a Resolução do CNJ a sua realidade. O tema de destaque foi o prazo distinto para apresentação do preso ao juiz, uma vez que a maioria dos tribunais fixou em 24 horas, sendo o tempo contado a partir da prisão; enquanto outros tribunais fixaram em 48 horas, também sendo o tempo contado a partir da prisão. Essas divergências provocaram uma desigualdade de tratamento entre os presos e exigiram padronização, uma vez que o Direito Penal e o Direito Processual Penal são temas de competência da Casa Legislativa Federal.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2015, buscando uniformidade entre todos os tribunais quanto à apresentação do preso em 24 horas a partir de sua prisão. Com o deferimento da ADPF nº 347/2015, tornou-se obrigatório o ato em todo o território nacional.

Para dar fim à quebra da isonomia e dar aplicabilidade à ADPF nº 347/2015, o CNJ emitiu a Resolução nº 213/2015, apresentando com minúcias uma resolução sobre o instituto da Audiência de Custódia. Essa decisão também foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, que ajuizou uma Ação de Inconstitucionalidade (ADI nº 5), repetindo os argumentos anteriormente apresentados pela ADI nº 5240/2015.

Nesse contexto, foi contemplado enquanto necessidade o tratamento humano a toda pessoa presa ou detida, e isso fez e faz a diferença nos registros de prisões, conforme registros históricos relacionados ao tema.

Assim, podemos destacar o direito ao encaminhamento do indivíduo preso ou detido o mais rápido possível ao juiz ou a uma autoridade competente. Esse procedimento visa coibir a tortura e os maus-tratos, pois são estas as reclamações frequentes registradas nos órgãos competentes.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos serve como matriz à criação de outros documentos internacionais, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), diploma legal que amplia direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e traz em seu arcabouço normativo a previsão de que toda pessoa presa ou detida deve ser levada, o mais rápido possível, à presença de um juiz ou outra autoridade equivalente.

O Conselho Europeu de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas influenciou na formação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, em novembro de 1969. Entre as diversas normas, institui a apresentação de prazo da pessoa presa a um juiz ou outra autoridade.

## 2.2 Visões sobre a Audiência de Custódia

Ressalte-se que, mesmo vigorando os tratados, até 2011, não houve medidas visando o cumprimento dessas normas, ou seja, visando cumprir a norma segundo a qual o sujeito preso ou detido tem de ter contato pessoal com uma autoridade judicial ou com poderes judiciais para rever os motivos da prisão efetuada, conforme apregoa o Tratado.

Mesmo a Audiência de Custódia sendo assegurada no Pacto de São José da Costa Rica, Convenção Americana dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 678/1992, inexistem leis que visem dar eficácia a esse instituto jurídico, especialmente, nas normas processualísticas.

Em abril de 2003, a Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício-Circular nº 033/2003-CGJ, disciplinou os magistrados de sua competência, visando dar eficácia ao que diz o Decreto nº 678/1992 que dispõe em seu art. 7: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais [...]” (BRASIL, 1992).

Entretanto, a implementação da Audiência de Custódia no Rio Grande do Sul foi pouco eficaz, pois não conseguiu grande adesão e poucos foram os magistrados que a aplicaram. O argumento usado para a não aplicação foi o baixo número de servidores e de veículos necessários para pôr em prática as Audiências de Custódia.

Outra medida importante para fazer frente à inércia legislativa nessa matéria foi, ainda em 2010, a Ação Civil Pública tendo a União como ré, movida pelo Ministério Público Federal, postulando que o Diretor-Geral da Polícia Federal instaurasse procedimentos administrativos com o propósito de tornar possível a apresentação judicial imediata de toda pessoa privada de liberdade, entre as quais:

[...] a Ação Civil Pública ajuizada em dezembro de 2010 pelo Ministério Público Federal com assento na Seção Judiciária do Ceará, tendo a União como ré. Em processo que segue em sua tramitação, o autor postulou, entre outros pedidos, que o Diretor-Geral da Polícia Federal instaurasse os procedimentos administrativos necessários à efetivação da apresentação judicial imediata de toda pessoa privada em sua liberdade, tendo, como fundamento o PIDCP e a CADH (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 24).

Em 2011, o Projeto de Lei nº 554/2011 visava alterar o § 1º do art. 306 do Decreto-lei nº 3.689/41, alterando dessa maneira o Código Penal e trazendo uma nova redação:

Art. 306 [...]

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (BRASIL, 2011b).

Tal projeto foi relevante, na medida em que determinava a necessária apresentação do preso ou detido no prazo de 24 horas à autoridade competente, para que seja resguardada a integridade física do flagrado. Isso desencadeou uma repercussão enorme e contribuiu para promover diversas decisões sobre o tema nos tribunais de todo o país.

Assim, essa apresentação ao juiz se justifica na necessidade de o Brasil aplicar, na prática, os direitos previstos nos Tratados e Convenções por ele assinados e ratificados.

Dessa forma, finalmente, estaria sendo normatizada a Audiência de Custódia, termo utilizado pela doutrina e pela mídia para a referida apresentação do preso ao juiz ou autoridade competente.

Diante das diversas manifestações sobre a Audiência de Custódia, em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lançaram o Projeto Audiência de Custódia, com a finalidade dar prazo para a apresentação do preso ao magistrado. Assim, por meio do Provimento Conjunto nº 03/2015, o Conselho Nacional de Justiça implementou a Audiência de Custódia para garantir a:

a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia. CONSIDERANDO, assim, a necessidade de implantar, em absoluta sinergia com recentes medidas do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça, uma ferramenta para controle judicial mais eficaz da necessidade de manutenção da custódia cautelar; CONSIDERANDO que o Brasil, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica) que, em seu artigo 7º, item 5, dispõe: "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais"; CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 554/2001 do Senado Federal que altera o artigo 306, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, para incorporar, na nossa legislação ordinária, a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao juiz que, em audiência de custódia, decidirá por manter a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, relaxá-la ou substituí-la por uma medida cautelar; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2014/00153634.–DICOGE 2.1; RESOLVEM: Art. 1º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia. Art. 2º A implantação da audiência de custódia no Estado de São Paulo será gradativa e obedecerá ao cronograma de afetação dos distritos policiais aos juízos competentes. Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Justiça disciplinará por provimento a implantação da audiência de custódia no Estado de São Paulo e o cronograma de afetação dos distritos policiais aos juízos competentes.

Essas orientações do Conselho Nacional de Justiça visavam garantir que as normas de Direitos Humanos fossem cumpridas e que a pessoa presa tenha a segurança das garantias constitucionais a ela inerentes e tuteladas pelo Estado brasileiro em sua Constituição Federal.

O instituto Audiência de Custódia prevê a necessidade de se observar aspectos referentes à legalidade da prisão, bem como à necessidade ou não da permanência do preso ou detido. De acordo com o que diz o Conselho Nacional de Justiça sobre a Audiência de Custódia, podemos perceber que o projeto visava,

quando idealizado, uma celeridade processual a partir do flagrante, pois possibilitaria a rápida análise pelo magistrado do caso, e assim uma possível aplicação de medida diversa da prisão. Além desse objetivo, observamos durante esta pesquisa que o tema envolve a efetivação do Direito Internacional, a erradicação das práticas de tortura e a redução da população carcerária, tudo isso para garantir um dos princípios basilares da Constituição Federal, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## CAPÍTULO 3 – A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À TORTURA E A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*[...] nas torturas toda carne se traí*

Zé Ramalho, “Vila do sossego”

Neste capítulo, tratemos da Audiência de Custódia como instrumento de combate à tortura e da sua relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ressaltando conflitos entre princípios constitucionais e o conceito de Dignidade da Pessoa Humana em Kant.

### 3.1 A Audiência de Custódia e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em Kant

Existem diversos princípios constitucionais que estão intimamente vinculados ao instituto da Audiência de Custódia, quais sejam: Princípio da Proporcionalidade; Princípio do Juiz Natural; Princípio da Legalidade; Princípio da Igualdade e Isonomia Processual; Princípio do Devido Processo Legal; Princípio da Publicidade; Princípio da Presunção da Inocência; Princípio do Contraditório; Princípio da Ampla Defesa; Princípio da Razoável Duração do Processo; Princípio do Promotor Natural; Princípio do Duplo Grau de Jurisdição; Princípio da Investigação ou da Verdade Material ou Real; Princípio da Imediação ou da Oralidade; Princípio da Identidade Física do Juiz; Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal; Princípio da Oficialidade; Princípio da Indisponibilidade; Princípio da Iniciativa das Partes; Princípio do Impulso Oficial; Princípio do Livre Convencimento Motivado; Princípio da Aquisição ou da Comunhão das Provas e, por último, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual será compreendido a partir do pensamento kantiano.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana apresenta-se como o mais relevante dos princípios, sobretudo para os Direitos Humanos, já expresso no Artigo 1º da Constituição Federal, ao dizer que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana.

O enaltecimento da Dignidade da Pessoa Humana se origina no pensamento dos filósofos gregos pré-socráticos e também esteve presente na doutrina cristã com Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, até chegar ao pensamento de Emanoel Kant.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, sofreu influência das ideias de Kant. Observemos essa influência já em seu preâmbulo, que considera:

[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla [...].

Nessa mesma direção, o Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, quando da convenção Americana sobre Direitos Humanos, dispôs em seu Artigo 11, que trata da proteção da honra e da dignidade: “Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (BRASIL, 1992).

Emanoel Kant é um relevante jusfilósofo, visto que promoveu grandes contribuições para a ciência jurídica, entre os quais se destaca o conceito de Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, é importante precisar a ideia de que os seres humanos são fins em si mesmo, e em assim sendo nunca devem ser utilizados como meio para algo.

Esse preceito tem uma premissa da moral kantiana, presente em sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, na qual o homem é tido como um ser racional capacitado, portanto, para impor leis a si mesmo. Além disso, é um ser dotado de liberdade; logo, nunca deve ser utilizado como meio para os outros.

O conceito de Dignidade aparece em outra obra de Kant, a *Metafísica dos Costumes*. Nela, o conceito de Dignidade tem uma dupla face, é direito e é dever. A Dignidade não é mais uma exigência moral, mas também, e, sobretudo, um direito e dever de cada um antes mesmo de entrar na sociedade política.

Kant torna-se um filósofo importante por difundir a noção de Dignidade Humana que vai ser base para desenvolver um Estado de Direito em sua teoria.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (KANT, 2011, p. 82).

Como pode ser observado nessa declaração, o conceito de Dignidade relaciona-se à ideia de valor. Assim, Dignidade em Kant é algo que não tem preço, que não pode ser negociado ou trocado por outra coisa.

Entretanto, Dignidade é um valor que algo tem em si mesmo, daí não pode ser mitigado. O uso da palavra Dignidade, comumente, está relacionado com as ideias de respeito e honestidade e coisas que têm um aspecto moral, porém a Dignidade Humana é um direito de humanidade que toda pessoa possui.

Esse conceito tem uma conotação política, dado que a Dignidade Humana se apresenta no âmbito jurídico, assim, tanto surge como um dever, mas também como um direito.

O termo Dignidade faz referência a algo que não pode ser trocado por outra coisa de valor equivalente, mas é algo que possui um valor intrínseco. Essa ideia de que o ser humano é um fim em si mesmo é desenvolvida por Kant, primeiramente em suas obras sobre moral, como a *Crítica da Razão Prática* e a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*.

O conceito de Dignidade Humana, no contexto da moralidade kantiana, nos leva à ideia de que Dignidade é algo que o próprio indivíduo reconhece em si, em função de ele ser racional e livre, mas também se trata de uma exigência do imperativo moral para com os outros e para consigo mesmo.

Dignidade Humana, no contexto jurídico, é direito e dever de todos, não só para com os outros, mas para consigo mesmo; é baseada em um direito inato: a liberdade.

A liberdade, em Kant, é não só o fundamento da prática, mas de todo o seu sistema crítico, é sua cunha de sustentação.

Se agora lançarmos um olhar para trás sobre todos os esforços até agora empreendidos para descobrir o princípio da moralidade, não nos admiraremos ao ver que todos eles tinham necessariamente de falhar. Via-se o homem ligado a leis pelo seu dever, mas não vinha à ideia de ninguém que ele estava sujeito só à sua própria legislação, embora esta legislação seja universal, e que ele estava somente obrigado a agir conforme a sua própria vontade, mas que, segundo o fim natural, essa vontade era legisladora universal. Porque, se nos limitávamos a conceber o homem como submetido a uma lei (qualquer que ela fosse), esta lei devia ter em si qualquer interesse que o estimulasse ou constrangesse, uma vez que,

como lei, ela não emanava da sua vontade, mas sim que a vontade era legalmente obrigada por qualquer outra coisa a agir de certa maneira. Em virtude desta consequência inevitável, porém, todo o trabalho para encontrar um princípio supremo do dever era irremediavelmente perdido; pois o que se obtinha não era nunca o dever, mas sim a necessidade da ação partindo de um determinado interesse, interesse esse que ora podia ser próprio, ora alheio. Mas então o imperativo tinha que resultar sempre condicionado e não podia servir como mandamento moral. Chamarei, pois, a este princípio, princípio da Autonomia da vontade, por oposição a qualquer outro que por isso atribuo à Heteronomia (KANT, 1980, p. 138-9).

A partir da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, resta claro que o Processo Penal não pode servir como um instrumento de imposição de pena a qualquer custo. Ao contrário, deve ser visto como um instrumento investigatório, desenvolvido com fiel observância ao Devido Processo Legal. Tudo isso, visando apurar as circunstâncias em que uma determinada conduta do agente ocorreu, objetivando apontar ou não a responsabilidade penal do acusado, sem comportar práticas que exponham a pessoa humana a posições ou situações degradantes, torturantes ou a vexames; seja na especial condição de investigado ou réu, ou mesmo como testemunha (OLIVEIRA; MEIRA JÚNIOR; SOUZA; SILVA, 2017, p. 15).

### 3.2 A Audiência de Custódia como instrumento de combate à tortura

A Audiência de Custódia tem importante papel na luta para coibir e erradicar a prática da tortura no país, embora essa prática seja tipificada e proibida como crime no nosso ordenamento jurídico. A tortura é uma conduta naturalizada nas delegacias e no sistema prisional brasileiro. Como exemplo, podemos citar o caso do ajudante de pedreiro Amarildo de Souza, que, em 2013, foi levado a uma Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Rocinha, no Rio de Janeiro, torturado e morto. Seu corpo nunca foi encontrado<sup>1</sup>.

São várias as denúncias realizadas pelos custodiados acerca desses procedimentos. Diante dessa situação, é importante compreender os motivos que justificariam tais práticas ilegais e com a anuênciia de autoridades Estatais. Esse fenômeno tem raízes históricas no Brasil desde o seu processo de colonização lusitana, passando pelo Império até chegar a República. Nessa última fase, a tortura

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/15/major-da-pm-condenado-por-tortura-e-morte-de-amarildo-ganha-prisao-domiciliar.ghtml>

foi bastante acentuada nas experiências de autoritarismo, seja pelo Estado Novo (1937 a 1945) e/ou pelos governos civis militares (1964-1985). Porém, infelizmente, essas práticas permanecem, mesmo no Estado Democrático de Direito, iniciado com a Constituição Federal, mesmo contrariando nosso ordenamento jurídico vigente que, pela primeira vez criminalizou a tortura.

A prática da tortura é um fato que marca a história do Brasil e do mundo durante séculos. Para Foucaut (2010), em sua obra *Vigiar e Punir*, a tortura é um exercício de vingança sobre os corpos, conhecido na literatura específica como suplício, castigos corpóreos sobre indivíduos que tramavam contra o rei, ou ainda contra indivíduos que cometiam crimes comuns. Tal castigo era realizado em ambiente público como forma de promover uma reação psicológica de medo por parte da sociedade que assistia às cenas de violência. A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradeantes da Organização das Nações Unidas, Decreto nº 40/1991, em seu artigo primeiro, aborda a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanas ou degradantes e a define como sendo:

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência (BRASIL, 1991).

O uso da tortura tornou-se frequente na Europa Medieval a partir do século XI, chegando ao seu ápice nos séculos XIII e XVII, no período conhecido como Idade Moderna, com o Tribunal do Santo Ofício, em razão dos movimentos de Reforma e Contrarreforma. Foucaut (2010) nos faz perceber que mesmo a execução das penas sendo públicas, o processo criminal até a sentença permanecia secreto, tanto para a sociedade quanto para o acusado.

Nesse contexto, havia uma valorização da confissão, que era considerada rainha das provas. Essa confissão levava à redenção do sujeito, visto que o suplício, os castigos corpóreos, objetivavam chegar a uma suposta verdade. Assim, as torturas eram compatíveis com a gravidade do crime de cujo réu estava sendo acusado. No Brasil colonial, muitos foram vítimas de tais penas: índios, negros,

judeus e brancos acusados de pedofilia, bigamia, feitiçaria, adultério, heresias e crimes de lesa majestade, conforme vasta literatura sobre a inquisição no Brasil, especificamente na área de História. Assim, no Brasil Colônia, ocorriam as visitas dos inquisidores que representavam o Tribunal do Santo Ofício para tratar de crimes relacionados às questões morais acima citadas.

Na sua obra *Vigiar e Punir*, Foucaut (2010) demonstra como o final do século XVIII e o início do século XIX, com o advento da Revolução Francesa e da Revolução Industrial, o capitalismo eliminou as fogueiras e os suplícios. Ou seja, a pena deixa de ser praticada no corpo dos acusados e passa a atingir suas almas, a restrição de sua liberdade.

Embora a lógica da História Contemporânea tenha transferido os castigos do corpo para a alma, no Brasil e em muitos países, ao longo do século XX, a tortura deixou de ser aplicada em escravos e passou a ser aplicada aos criminosos que, em geral, são pobres e afrodescendentes. Talvez por essa razão, mesmo o Brasil tendo em vigor a sexta Constituição após o período republicano, somente a de 1988 é que criminalizou a tortura. Crime este que é tratado em conjunto com outros dois crimes: terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Ou seja, dentro dos crimes hediondos (BRASIL, 1990).

Somente após uma década de vigência da Constituição Federal, a prática de tortura foi tipificada pela Lei nº 9.455/1997. Mesmo assim, ela é omissa quanto aos atos praticados por agentes não estatais na prática da tortura.

A referida lei, em seu artigo 1º diz que: “Constitui crime de tortura submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência [...], a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo a esta pessoa” (BRASIL, 1997).

Pesquisas revelam que os inquéritos policiais se iniciam e não são concluídos. Esse é um dos motivos que contribuem para a impunidade, mas também para a prática de tortura nos ambientes prisionais. Para o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais da Justiça, desde que a lei que trata do combate à tortura surgiu, foram vários os registros que revelam esses acontecimentos, como veremos a seguir:

[...] tivemos, até maio de 2001, 258 casos registrados de denúncias de tortura. Destes, 56 foram transformados em Inquéritos Policiais. Desses inquéritos, somente chegaram a julgamento 18 casos. Desses, somente

houve condenação em um que chegou a julgamento em última instância, não por acaso é o caso da babá flagrada espancando um menino de dois anos, do qual deveria cuidar, paralelamente a esse caso existem algumas centenas de casos de torturas praticados nos mais diversos espaços públicos por agentes do Estado em manicômios, delegacias, presídios e que permanecem na impunidade (COIMBRA, 2001).

A tortura continua sendo utilizada no nosso país e a população mais atingida tem sido pobres e negros, ela ocorre também em delegacias policiais, presídios, hospícios e diversas instituições que lidam com jovens adolescentes que cometem atos infracionais e estão sob medidas protetivas e medidas socioeducativas.

Nos anos de 1945 a 1964, na República Liberal ou Populista, em particular no governo Juscelino Kubitschek (1956-1961), a tortura era tratada da seguinte forma:

[...] a tortura em certos casos torna-se necessária, para obter informações. [...] no tempo do governo Juscelino alguns oficiais, [...] foram mandados à Inglaterra para conhecer as técnicas do serviço de informação e contrainformação inglês. Entre o que aprenderam havia vários procedimentos sobre tortura. O inglês, no seu serviço secreto, realiza com discrição. E nosso pessoal, inexperiente e extrovertido, faz abertamente. Não justifico a tortura, mas reconheço que há circunstâncias em que o indivíduo é impelido a praticar a tortura, para obter determinadas confissões e, assim, evitar um mal maior [...] (SANCHES, 2014).

Durante os governos civis militares (1964-1985), conforme vasta literatura na área de História do Brasil Contemporâneo, em especial, após o Ato Institucional nº 5/1968, a tortura também foi aplicada aos presos políticos, porém tais práticas eram comuns desde a República das Oligarquias (1894-1930), quando o movimento operário e os sindicalistas eram tratados como um caso de polícia, em que o Estado reprimia as greves, sindicatos e sindicalistas, em especial os anarquistas, que eram submetidos às torturas; da mesma forma, a experiência fascista brasileira do Estado Novo de Vargas, que usava da sua polícia secreta para perseguir, prender e torturar as lideranças de oposição, principalmente os comunistas.

Assim, hoje, não temos mais os suplícios públicos onde se aplicava a Lei de Talião, do Código de Hamurabi, “olho por olho, dente por dente”, oriunda das civilizações antigas da Mesopotâmia; no entanto, vemos o descaso de órgãos e agentes públicos, mesmo vigorando a lei da informação.

Nos períodos autoritários essas práticas eram justificadas pela Doutrina de Segurança Nacional. A preocupação de combater práticas de tortura se dá pela

necessidade de se garantir direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal vigente.

A implantação da Audiência de Custódia no Brasil veio, oportunamente, para inibir e reprimir abuso de autoridade no tratamento das Prisões em Flagrante, uma vez que reduz o tempo em que o acusado fica sob custódia do Estado, antes mesmo de se apresentar a um juiz ou autoridade competente para participar de uma audiência de instrução e julgamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa foi importante para observar que a implementação do instituto jurídico Audiência de Custódia surgiu num contexto de crise no sistema penitenciário no estado do Maranhão, muito embora tenha sido no estado de São Paulo que ela foi implementada num primeiro momento. Registre-se que o Rio Grande do Sul tentou implementar, mas não conseguiu dar seguimento, argumentando não dispor de estrutura necessária.

A pesquisa permitiu verificar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de uma resolução, implantou em todo território nacional as Audiências de Custódia, mesmo diante de amplo debate jurídico envolvendo princípios constitucionais e competência. Não por acaso, foram acionadas Ações de Inconstitucionalidade e de Arguição de Preceito de Descumprimento Fundamental.

A pesquisa constatou que existe no Congresso Nacional um Projeto Lei propondo medidas que atualizam o Código de Processo Penal e contemplam a Audiência de Custódia nos termos previstos nos tratados e convenções internacionais.

Identificamos durante a investigação que juristas e profissionais do Direito, como delegados de polícia, promotores e juízes, divergem quanto à eficácia da Audiência de Custódia.

Observamos que a forma como é divulgada a soltura de presos em flagrante, especialmente nos crimes de baixo potencial ofensivo, que em regra saem da prisão mediante medidas cautelares, considera igualmente os presos de baixo potencial ofensivo e os de alto potencial ofensivo. Estes, por sua vez, permanecem presos e têm sua prisão preventiva ou temporária declarada.

Por fim, verificamos que, diante dos dados oferecidos por órgãos públicos e privados, a Audiência de Custódia contribui decisivamente para combater a tortura e dar eficácia ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Vigente.

## REFERÊNCIAS

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> Acesso em: 11 ago. 2019.

ALFLEN, Pablo Rodrigo. Apresentação da pessoa presa à audiência de custódia. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2016.

AUDIÊNCIAS de custódia liberam 58% dos presos em flagrante, em Goiás. G1 Goiás. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/02/audiencias-de-custodia-liberam-58-dos-presos-em-flagrante-em-goias.html> Acesso em: 6 de julho de 2017.

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 6. ed. São Paulo, 2014.

AZEVEDO, Arimatéia. **Audiência de custódia e a impunidade**. Disponível em: <https://www.portalaz.com.br/arimateia/2016-02-18> Acesso em: 6 jul. 2017.

**BRASIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.240 SÃO PAULO.**  
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento Conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Audiência de Custódia. Supremo Tribunal Federal. Acesso em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333> Acesso em: 11 ago. 2019.

**BRASIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.240 SÃO PAULO.**  
Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento Conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Audiência de Custódia. Supremo Tribunal Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333> Acesso em: 11 ago. 2019.

**BRASIL. ADI 5790. NÚMERO ÚNICO: 0011693-96.2017.1.00.0000. Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Origem: DF - Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompile.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm) Acesso em: 13 jun. 2017.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 11 ago. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm) Acesso em: 11 ago. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em: 11 ago. 2019.

**BRASIL. Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. (1992a). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em: 5 mar. 2017.

**BRASIL. Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. (1992b). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 5 mar. 2017.

**BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 11 ago. 2019.

**BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 19 ago. 2019.

**BRASIL. Lei 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm) Acesso em: 19 jun. 2017.

**BRASIL. Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre a prisão temporária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm) Acesso em: 19 jun. 2017.

**BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 2014.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm) Acesso em: 5 jun. 2017.

**BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm) Acesso em: 11 ago. 2019. (2011a)

**BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm) Acesso em: 17 ago. 2019.

**BRASIL. Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm) Acesso em: 3 jul. 2017.

**BRASIL. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL.** Supremo Tribunal Federal. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>  
Acesso em: 11 ago. 2019.

**BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115> Acesso em: 29 jun. 2017.

**BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Ementa: Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: Acesso em: 11 ago. 2019.

**BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115> Acesso em: 13 ago. 2019. (2011b)

**BRASIL. Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf> Acesso em: 11 ago. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el proceso penal.** Tradução de Santiago Santís Melendo. Buenos Aires: Bosch, 1950.

CASARA, Rubens R. R. **Prisão e liberdade.** São Paulo: Estúdio, 2014. p. 9-10. (Coleção Para entender direito).

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura no Brasil como herança dos períodos autoritários. **R. CEJ**, Brasília, n. 14, v. 14, p. 5-13, maio/ago. 2001. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/406> Acesso em: 11 ago. 2019.

**COLÉGIO REGISTAL DO RIO GRANDE DO SUL.** Oficio-circular nº. 33/2003. Disponível em:  
<http://www2.colegioregistrals.org.br/publicacoes/paginaPrint?idPagina=15580>  
Acesso em: 28 jun. 2017.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência de custódia.** Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf> Acesso em: 4 jul. 2017.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos tribunais.** Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais> Acesso em: 4 jul. 2017.

CORDERO, Franco. **Procedimiento penal.** Tradução de Jorge Guerrero. Bogotá: Temis, 2000. 2 v.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Disponível em:  
<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 13 ago. 2013.

**ESMEG – ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DE GOIÁS. Magistrados de Goiás manifestam-se contrários ao Projeto Audiência de Custódia.** Disponível em: <http://esmeg.org.br/2015/04/26/magistrados-de-goias-manifestam-se-contrarios-ao-projeto-audiencia-de-custodia/> Acesso em: 6 jul. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** São Paulo: Vozes, 2010.

FREIRE, Tatiane. **Audiência de custódia transforma juiz em protagonista da prevenção à tortura.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82676-audiencias-de-custodiatornam-juizes-em-protagonistas-da-prevencao-a-tortura> Acesso em: 3 de julho de 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Martin Claret, 2005.

KANT, Imanuel. **Crítica da razão prática.** São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KANT. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar:** doutrina, jurisprudência e prática; Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LOCKE. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares:** Lei n. 12.403/2011. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. **Consultor Jurídico**, 21 ago. 2014. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal> Acesso em: 11 ago. 2019.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: uma evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**, n. 17, p. 22, 2014. Disponível em:  
[http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11256/2/Audiencia\\_de\\_custodia\\_e\\_a\\_imediata\\_apresentacao\\_do\\_preso\\_ao\\_juiz\\_Rumo\\_a\\_evolucao\\_civilizatoria\\_do\\_Processo\\_Penal.pdf](http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11256/2/Audiencia_de_custodia_e_a_imediata_apresentacao_do_preso_ao_juiz_Rumo_a_evolucao_civilizatoria_do_Processo_Penal.pdf) Acesso em: 11 ago. 2019.

MAJOR da PM condenado por tortura e morte de Amarildo ganha prisão domiciliar. Disponível em: Acesso em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de->

janeiro/noticia/2019/08/15/major-da-pm-condenado-por-tortura-e-morte-de-amarildo-ganha-prisao-domiciliar.ghtml 17 ago. 2019.

MAQUIAVEL. **O príncipe**. São Paulo: Penguin, 2014.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

NOTÍCIAS STF. Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. **Notícias STF**, 23 nov. 2009. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380> Acesso em: 27 jun. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Gisele Souza de; BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; SOUZA, Sérgio Ricardo; SILVA, Willian. **Audiência de custódia**: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011). 3. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Ylka Gabriela Simão de. **Audiência de custódia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2017. Disponível em:  
<https://servicos.toledo.br/repositorio/bitstream/7574/116/1/AUDI%C3%8ANCIA%20DE%20CUST%C3%93DIA%20-%20YLKA%20GABRIELA%20SIM%C3%83O%20DE%20OLIVEIRA.pdf> Acesso em: 10 ago. 2019.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2. ed. revista e ampliada. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serieaudiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/> Acesso em: 27 jun. 2017.

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 03/2015. Diário Da Justiça Eletrônico. Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucaopenal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>. Acesso em: 4 jul. 2017.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do cárcere**. São Paulo: Record, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 26.

ROUSSEAU. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

SANCHES, Mariana. Militares brasileiros tiveram aula em instituto americano sobre como praticar tortura. **O Globo**, 10 dez. 2014. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/militares-brasileiros-tiveram-aula-em-instituto-americano-sobre-como-raticar-tortura-14789322> Acesso em: 13 ago. 2019.

SANTIAGO, Emerson. Pacto de São Jose da Costa Rica. Disponível em:<http://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/> Acesso em: 27 jun. 2017.

SANTO AGOSTINHO. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores).

SARLET, Ingo Wolfgang. Integração dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-27/direitos-fundamentaisintegracao-tratados-direitos-humanos-ordenamento-juridico> Acesso em: 2 jul. 2017.

THADEU, Marcos. **Controle de convencionalidade:** os direitos humanos como parâmetro de validade das leis. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/24711/controle-de-70convencionalidade-os-direitos-humanos-como-parametro-de-validade-das-leis> Acesso em: 3 jul. 2017.

TÓPOR, Klayton Augusto Martins; NUNES, Andréia Ribeiro. **Audiência de custódia:** controle jurisdicional da prisão em flagrante. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Provimento Conjunto nº 03/2015. Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, ano VIII, ed. 1814, 27 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/regulamentacao-audiencia-custodia.pdf> Acesso em: 17 ago. 2019.

TSUTYIA, Leonardo. Os 15 anos de ratificação do Pacto de San Jose da Costa Rica. **Migalhas**, 4 maio 2017. Disponível em:  
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI38651,101048Os+15+anos+de+ratificacao+do+Pacto+de+San+Jose+da+Costa+Rica> Acesso em: 27 jun. 2017.